

**TC 003.630/2015-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Fagundes - PB

**Responsável:** Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, ex-prefeito de Fagundes/PB, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, ex-prefeito de Fagundes/PB, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 0678/2005, SIAFI 556464, celebrado entre o Município de Fagundes/PB e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

2. O objetivo do convênio era a construção de um sistema de abastecimento de água no Município de Fagundes/PB, conforme Termo de Convênio n. 0678/2005, constante na Peça 2, p. 19.

## HISTÓRICO

3. Conforme disposto no Termo de Convênio 0678/2005, SIAFI 556464, constante na Peça 2, p. 19, foram previstos R\$ 144.329,91 para a execução do objeto, dos quais R\$ 140.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.329,91 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB912033, de 14/11/2007, 2007OB900425, de 16/1/2007, ambas no valor de R\$ 56.000,00, 2008OB901807, de 10/03/2008, no valor de R\$ 28.000,00, totalizando R\$ 140.000,00 (peça 10, p. 4), conforme definido na avença.

5. O ajuste vigeu no período de 19/12/2005 a 10/3/2009 e previa a apresentação da prestação de contas até 9/5/2009, conforme consulta ao SIAFI constante na peça 9, p. 8.

6. Extraí-se do Relatório de Tomada de Contas Especial que o motivo da instauração da presente TCE foi a execução física e o atingimento parcial do objeto pactuado no Convênio 0678/2005, SIAFI 556464.

7. No Parecer Financeiro n. 55/2013 (peça 8, p. 109/111), concluiu-se pela:

- a) não comprovação da contrapartida de obra de engenharia, proporcional ao atingimento do objeto pactuado de 40,25%, causando dano ao erário de R\$ 1.161,86;
- b) não aprovação dos recursos provenientes de aplicação financeira, utilizados em obra de engenharia, no valor de R\$ 528,22;
- c) execução física e atingimento parcial do objeto pactuado, conforme Relatório de Visita Técnica n. 3, peça 8, p. 49/59, cujos percentuais foram mensurados em 68,76% e 40,25% respectivamente, causando prejuízo ao erário de R\$ 83.650,00.

8. Concluiu-se no Relatório de Visita Técnica n. 3, peça 8, p. 49/53, que os percentuais foram mensurados em 68,76% de execução física e 40,25% de atingimento do objeto pactuado. O Relatório Complementar de TCE, constante da peça 4, p. 11, ratifica as considerações do Parecer Financeiro

55/2013 (peça 8, página 109/111), que aprovou a Prestação de Contas Final no valor de R\$ 54.659,92 e desaprovou no valor de R\$ 85.340,08.

9. Ante os fatos acima descritos, o tomador de contas concluiu pela configuração de prejuízo ao erário no valor original de R\$ 85.340,08, que corresponde à soma das parcelas das alíneas “a” a “c” do item 14 acima, ou seja, 60,96% dos recursos recebidos do Convênio em tela, apurado no Parecer Financeiro n. 55/2013 (peça 8, p. 109/111). A responsabilidade pelo prejuízo ao erário foi imputada ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, ex-prefeito de Fagundes/PB, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

10. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas do responsável (peça 10, p. 64-66). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência (peça 10, p. 69), bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 8, p. 82).

## EXAME TÉCNICO

11. As supostas irregularidades foram imputadas ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, ex-prefeito de Fagundes/PB, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, pois detinha o dever legal de gerir os recursos do Convênio 0678/2005, SIAFI 556464, celebrado entre o Município de Fagundes/PB e a Fundação Nacional de Saúde.

12. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido deste feito em relação ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, uma vez que se verificou que não houve a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos do Convênio 0678/2005, SIAFI 556464, pois não houve comprovação das despesas relacionadas ao do objeto do convênio em tela, conforme Parecer Financeiro n. 101/2011 (peça 6, p. 95-99).

13. Conforme o item 9.2 do Parecer Financeiro n. 215/2010 (peça 4, p. 30-32), a empresa vencedora do Convite n. 00028/2006, Construtora Mavil Ltda., CNPJ 04.925.612/0001-46, é uma das envolvidas na operação “I-Licitação” da Polícia Federal, consoante ofício n. 683/2009/MPF/PRM/CG/PB, de 2/4/2009 e Despacho/CORAC/CGAUD/Audit n. 52/2009, de 31/7/2009, peça 4, p. 14, porém de acordo com o citado despacho, os dados referentes à denúncia são genéricos, sem determinar especificamente os convênios que deveriam maior cuidado para evitar eventuais prejuízos ao erário.

14. Verificou-se, então, que a matéria examinada não continha relação direta com a execução de convênios no estado Paraíba. Todavia, com o objetivo de resguardar a função do controle primário, recomendou-se, por meio do citado despacho, que o processo fosse encaminhado à Coordenação Regional da Funasa no Estado da Paraíba, para conhecimento e providências, no sentido de examinar com especial atenção os processos de prestação de contas, a participação de pessoas ou de empresas relacionadas no Relatório Final do Inquérito Policial (peça 4, p. 14). Não houve conclusão a respeito deste item, porém o seu desfecho não era essencial para a conclusão da análise, visto que, independentemente disso, concluiu-se, na fase interna desta TCE, que houve execução parcial do objeto, persistindo o débito.

15. A responsabilização do gestor pela inexecução parcial deve se ater ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida.

16. Verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende da documentação de peça 8, p. 49/53.

17. Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

18. No caso em tela, há a possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto.

19. A jurisprudência desta Corte tem reiterado o referido entendimento de acordo com os Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário, 1.523/2015-TCU-1ª Câmara, 1.779/2015-TCU-Plenário, 5.792/2015-TCU-1ª Câmara e 6.933/2015-TCU-1ª Câmara, dentre outros.

21. As irregularidades descritas nos itens 6 e 7 acima configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00, fixado na Instrução Normativa TCU 71/2012.

22. O valor do débito foi corretamente quantificado pelo tomador de contas, conforme demonstrativo acostado na peça 12.

23. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade ao agente Gilberto Muniz Dantas atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas ilícitas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizado o elemento subjetivo na modalidade culposa.

24. O exame dos fatos evidencia que não se configura hipótese de arquivamento em razão de prejuízo ao contraditório na presente TCE. Observa-se que não houve transcurso de prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano, 16/01/2007 a 10/03/2009, e a primeira notificação da responsável, 14/10/2011, nos termos do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012 (peça 6, p. 7). O Aviso de Recebimento consta na peça 6, p. 15.

## CONCLUSÃO

25. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, ex-prefeito de Fagundes/PB, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Gilberto Muniz Dantas, CPF 203.798.974-15, ex-prefeito de Fagundes/PB, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional da Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo apontadas:

Fato: Segundo o Parecer Financeiro n. 55/2013 (peça 8, p. 109/111):

- a) não comprovação da contrapartida de obra de engenharia, proporcional ao atingimento do objeto pactuado de 40,25%, causando dano ao erário de R\$ 1.161,86;
- b) não aprovação dos recursos provenientes de aplicação financeira, utilizados em obra de engenharia, no valor de R\$ 528,22;
- c) execução física e atingimento parcial do objeto pactuado, conforme Relatório de Visita Técnica n. 3, peça 8, p. 49/59, cujos percentuais foram mensurados em 68,76% e 40,25% respectivamente, causando prejuízo ao erário de R\$ 83.650,00.

Conduta: não comprovação da contrapartida de obra de engenharia, proporcional ao atingimento do objeto pactuado; não aprovação dos recursos provenientes de aplicação financeira e execução física e atingimento parcial do objeto pactuado, conforme Relatório de Visita Técnica n. 3, peça 8, p. 49/59, cujos percentuais foram mensurados em 68,76% e 40,25% respectivamente, causando prejuízo ao erário de R\$ 83.650,00.

Dispositivo violado: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional ou art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008.

Nexo de Causalidade: por não atingir o objeto pactuado, trouxe prejuízos ao Erário e à comunidade a quem deveriam ser prestados os serviços.

Culpabilidade: era exigível conduta diversa do agente.

Valor original de R\$ 85.340,08

Data da ocorrência	Valor
16/01/2007	56.000,00
10/05/2008	27.650,00
10/03/2009	1.161,86
10/03/2009	528,22

Valor atualizado até 23/9/2016: R\$ 151.180,38

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-PA, em 23 de setembro de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
Nara Pinheiro da Silva Ferraz  
AUFC – Mat. 7677-5